



Resposta 17/10/2022 16:51:34

DAS PRELIMINARES Trata-se de pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 01/2022, cujo objeto licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de agenciamento de viagens, sem fornecimento de mão de obra exclusiva, para emissões de voos domésticos e internacionais, destinados ao atendimento às necessidades de deslocamento de servidores, autoridades e colaboradores eventuais no desempenho das atividades institucionais do Ministério do Trabalho e Previdência. A impugnação formulada pela empresa GPSCX LICITAÇÕES PÚBLICAS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 39.497.618/0001-44, com sede na Avenida Vila Ema, nº 1595, apartamento 51, Vila Ema, São Paulo, CEP: 03.281-000, tem fundamento no artigo 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, e no item 21 do Edital, e foi embasado consoante as razões de fatos e fundamentos a seguir aduzidas. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO Alega a impetrante, no Inciso II - BREVE SINTESE DOS FATOS do documento de impugnação, que o edital licitatório deste Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, prevê a exigência, de forma cumulativa, da comprovação de capital/patrimônio líquido mínimo com a garantia contratual, como critério de qualificação econômico-financeira, em que pese estarem exigidas de forma 'separada no edital, ambas compondo requisitos de qualificação econômico-financeira", segundo o impetrante. Os apontamentos da impugnante estão lastreados na exigência do item 9.10.3 do edital e 18.1 do Termo de Referência: "9.10.3. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, solvência Geral e Liquidez Corrente, (LC) deverão comprovar o patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. e "18.1. A Contratada apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor total do contrato, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação." Ainda sobre as alegações, o impetrante afirma que o entendimento da Súmula de Jurisprudência do TCU nº 27 vai de encontro com as exigências editárias: "III. DA ILEGALIDADE NA CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LIQUIDO E GARANTIA CONTRATUAL. Conforme se desprende do preâmbulo do Edital, o processo licitatório será processado nos termos da Lei Geral de Licitações n.º 8.666/93, o qual estabelece de forma taxativa, o rol da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, prevendo em seu 8.2.º, que a Administração Pública poderá estabelecer no seu instrumento convocatório a exigência de patrimônio líquido mínimo ou de forma alternativa (mas em nenhuma hipótese, simultânea), as garantias previstas no 8.1.º do artigo 56, conforme redação normativa: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a; 2.º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. 1.º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia [...]. Da leitura dos referidos dispositivos, verifica-se que, é facultado à Administração Pública optar por estabelecer como critério de qualificação econômico-financeira entre exigir a demonstração de patrimônio líquido mínimo, ou, alternativamente, as garantias contratuais, mas em nenhuma hipótese, é permitido exigir ambas, de forma concomitante, sob pena de violar o princípio da legalidade. Tal entendimento está expresso no julgamento das representações em face a concorrência 01/2014 promovida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) em que o relator inicialmente determinou a suspensão cautelar do certame diante das irregularidades apontadas, entre elas a inobservância às disposições do art. 31, 8.2º, da Lei 8.666/1993, cumulação de patrimônio líquido com garantia para fins qualificação econômico-financeira. Ao examinar o mérito, o relator confirmou a irregularidade em questão, sob os seguintes fundamentos: [...] "apesar de a previsão de garantia de manutenção de proposta não estar incluída no item editálio específico da qualificação econômico-financeira (isto é, no subitem 8.2.9.2 do Edital, Peça 10, p. 23), a Lei 8.666/1993 a inclui no rol! da documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Há, portanto, cumulação de dois requisitos para a qualificação econômico-financeira sem o devido amparo legal: exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 5% (parte final do subitem 8.2.9.2 do Edital) e de garantia de manutenção de proposta de 1% (subitem 8.2 e 8.2.1 do Edital), ambos sobre o valor estimado do futuro contrato", Destacou a jurisprudência pacífica do Tribunal nesse sentido, inclusive o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 275: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". Ainda em reforço, o relator mencionou o Acórdão 1.905/2009 Plenário, para destacar que mesmo sendo a prestação de garantia apresentada como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital do item das exigências de qualificação econômico-financeira, não deixa de ser uma exigência da espécie, pois está prevista na lei como tal, e, portanto, irregular se cumulada com comprovação de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo." DA ANÁLISE DO MÉRITO Da tempestividade: O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 27 de julho de 2022, com previsão de abertura do certame dia 24 de outubro de 2022, tem-se que a impugnação é tempestiva. Quanto à aderência do pleito ao regramento legal: Conforme demonstraremos, não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação. A Corte de Contas Federal trouxe entendimento recente sobre a interpretação da Súmula de Jurisprudência do TCU 275, por meio do Acórdão 2397/2017 - Plenário, sob representação, do Ministro Relator Ministro Aroldo Cedraz: "4. Em despacho à peça 9, conheci da representação, vez que presentes os requisitos legais e regimentais. A despeito de anuir à análise empreendida pela Unidade Técnica quanto à existência de perigo na demora, divergi dos fundamentos para concessão da cautela no que se refere à fumaça do bom direito. Naquele momento, entendi pela

inexistência de irregularidade na exigência de patrimônio líquido mínimo para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira e de garantia para execução contratual em uma mesma contratação, conforme exerto a seguir transscrito: 8. A argumentação apresentada pela representante se funda em suposta cumulação indevida de exigências de qualificação econômico-financeira, em afronta ao art. 31 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte, a uma possível restrição à competitividade do certame pelo alto valor de patrimônio líquida mínimo exigido e à não realização de audiência pública contrariando o art. 39 da Lei de Licitações. 9. Verifico que a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado. 10. Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato. Deve-se ainda verificar que o art. 5º da Lei 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta, mas nada trata sobre a garantia

[Fechar](#)